FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA NEVES

HOLDING FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA
DA PERSONALIDADE JURÍDICA ENQUANTO FRAGILIDADE DA BLINDAGEM
PATRIMONIAL

JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA NEVES

HOLDING FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA ENQUANTO FRAGILIDADE DA BLINDAGEM PATRIMONIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Elaboração de TCC.

Orientadora: Profa Ma Paula Ferraço

Orientadora: Prof^a. Ma. Paula Ferraço Fittipaldi.

JULIA RIBEIRO DE OLIVEIRA NEVES

HOLDING FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA ENQUANTO FRAGILIDADE DA BLINDAGEM PATRIMONIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Elaboração de TCC.
Orientadora: Prof ^a . Ma. Paula Ferraço Fittipaldi.
Aprovada em de dezembro de 2023.
COMISSÃO EXAMINADORA
Professora Ma. Paula Ferraço Fittipaldi
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora
Prof.

RESUMO

O presente trabalho, sob a ótica do Direito das Sucessões e institutos de Direito Civil, tem como objetivo realizar uma análise das holdings patrimoniais familiares, enquanto ferramentas estratégicas que fomentam o planejamento sucessório, frente às possíveis fragilidades que podem atentar contra o principal objetivo da holding, qual seja, a proteção do acervo patrimonial. Para tanto, faz-se um breve estudo do funcionamento da sucessão patrimonial de acordo com a legislação brasileira, bem como da importância da proteção da parte legítima da herança, enquanto garantia constitucional dos sucessores. Nesse sentido, promove-se uma análise dos novos contornos da sucessão no Brasil, pela utilização de ferramentas extralegais para efetivar a gestão adequada do patrimônio frente à sucessão hereditária. Diante da necessidade de adequar a transmissão da herança às vontades do titular dos bens de família e à legislação brasileira, as holdings patrimoniais familiares, em tese, se apresentariam como as ferramentas mais eficiente para atender a esta demanda. No entanto, através do estudo de caso jurisprudencial, pode-se concluir que as holdings familiares possuem fragilidades, especialmente no que tange à afetação do acervo patrimonial, pela via da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Planejamento. Planejamento Sucessório. Holdings. Holdings Familiares. Desconsideração da personalidade jurídica. Desconsideração inversa da personalidade jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONTEXTO DE DIREITO SUCESSÓRIO	7
1.1 A ABERTURA DA SUCESSÃO E OS HERDEIROS LEGÍTIMOS	8
1.2 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	
BRASILEIRO	11
2 AS HOLDINGS	13
2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	13
2.2 A HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR	16
3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA	
EM UMA HOLDING FAMILIAR: breve análise sobre o entendimento	
dos tribunais	19
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RELATO DO CASO	19
3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA	
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	21
3.3 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	
E SUA APLICAÇÃO NOS TRIBUNAIS	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
BIBLIOGRAFIA	32

INTRODUÇÃO

À luz das reflexões sobre Direito Sucessório, a presente monografia pretende realizar uma análise das *Holdings Familiares*, enquanto instrumentos de planejamento sucessório, abordando os eventuais benefícios e, especificamente as fragilidades que existem ao entorno desta ferramenta, bem como a maneira como a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode afetar os bens de família inseridos na *Holding*.

Com o intuito de demonstrar de maneira prática como os Tribunais Brasileiros têm tratado o tema, será analisado um Agravo Interno em Agravo de Instrumento de Recurso Especial, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual não deu provimento ao pedido da Parte Agravante, para aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com vistas a salvaguardar o bem de família.

Dessa forma, para que seja possível elaborar a compreensão do tema como um todo, o primeiro capítulo abordará o contexto de Direito Sucessório e a legislação civil, bem como a previsão Constitucional da garantia à herança, enquanto Direito Fundamental dos indivíduos. Por conseguinte, serão analisados a sucessão (de maneira geral) e a tangibilidade da legítima e, por fim, para além das disposições do Código Civil, acerca do surgimento de novos instrumentos de planejamento sucessório e porque eles não representam um desrespeito à legislação brasileira.

Após a análise legislativa dos aspectos gerais da sucessão, dando continuidade aos instrumentos de planejamento sucessório, o segundo capítulo fará um estudo das *Holdings*, abordando o advento desta modalidade no Brasil, as modalidades de *holding* que podem ser constituídas e sua forma de funcionamento.

Isto posto, são analisadas especificamente as *holdings* patrimoniais familiares, enquanto ferramentas de planejamento sucessório, as possíveis vantagens que este tipo de *holding* pode oferecer frente à mitigação dos conflitos familiares e à proteção dos bens de família. Destacar-se-á, por fim, que o uso das *holdings* para fins de proteção do acervo patrimonial familiar, nem sempre representa a melhor forma de garantia da sucessão e resguardo da herança.

Em última análise será apresentado o julgado do Recurso mencionado, realizando-se um breve relato do caso e como o Superior Tribunal de Justiça avaliou a situação. À finalidade de compreender o julgado, far-se-á um estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, suas teorias e, por fim, qual aplicabilidade deste instituto no caso em concreto.

Além destes apontamentos, será apresentado um julgado da Justiça Estadual de São Paulo, apenas para elucidar outras formas de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito das *holdings* familiares e como isto pode fragilizar a sucessão dos bens e a suposta blindagem patrimonial oferecida por este dispositivo.

Por todo exposto, será possível demonstrar a importância da análise das *holdings* familiares como ferramentas de planejamento sucessório, mas que não será em todos os casos, que esta poderá ser a melhor maneira de garantir a efetividade da sucessão e uma possível blindagem patrimonial.

Sob esta perspectiva, o presente trabalho pretende promover a análise, mediante o método dialético, das *Holdings* Familiares enquanto instrumento de planejamento sucessório, utilizando ainda, o estudo de caso concreto, para responder a seguinte pergunta: a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pode ser uma fragilidade da *Holding* Familiar?

1 CONTEXTO DE DIREITO SUCESSÓRIO

Com vistas à contextualização do tema, faz-se necessária uma abordagem inicial dos aspectos da sucessão no Direito Brasileiro, uma vez que a herança é constitucionalmente garantida e decorre da sucessão. Em primeira análise, destacarse-ão os principais institutos do Direito Sucessório, quais sejam os herdeiros, a sucessão legítima e a disponibilidade dos bens de família.

Conforme disposição da Constituição da República de 1988, a percepção da herança pelos sucessores é direito fundamental, possuindo sua garantia expressa no art. 5°, inciso XXX do diploma em comento.

O termo "sucessão" não é exclusivo Direito Sucessório, pois, em sentido amplo, o vocábulo sucessão significa transmissão, dividindo-se em transmissão *inter vivos* e a transmissão *causa mortis*, conforme pontua Tartuce (TARTUCE, 2023, p. 1). A sucessão tratada pelo Livro V da Parte Especial do Código Civil Brasileiro se refere a sucessão "causa mortis", através da qual ocorre a transmissão dos bens ou patrimônio em decorrência do falecimento de uma pessoa natural.

Adotando-se de diversos conceitos, Flávio Tartuce conceitua o Direito das Sucessões como ramo do Direito Civil que "tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido". (TARTUCE, 2023, p. 2)

O Direito Sucessório, portanto, trata da efetivação do direito à herança previsto na Constituição da República de 1988, garantindo aos herdeiros, a partir do momento do falecimento do *de cujus*, a percepção de seus haveres, conforme disposição do art. 5º, inciso XXX do diploma em comento, sendo este um direito fundamental.

Enquanto direito fundamental previsto na Carta Magna, percebe-se que à efeito de constituir uma garantia fundamental inerente ao indivíduo, a sucessão patrimonial dos bens do falecido constitui, ainda, a proteção da dignidade humana dos sucessores. Conforme apontam os juristas Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a justificativa

para esta afirmação decorre do fato da tutela jurídica dos direitos humanos ter como finalidade o próprio ser humano, de modo que todas as normas jurídicas daí advindas, inclusive as sucessórias, devem assegurar a dignidade humana (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 46).

Nesse diapasão, os mencionados juristas estabelecem que as limitações existentes no âmbito do Direito Sucessório, para além da proteção do patrimônio material integrado na sucessão, visam a proteção da dignidade humana no contexto familiar:

A partir da compreensão sobre a dignidade humana é possível perceber a concreta possibilidade do estabelecimento de *limitações legais ao exercício de direitos subjetivos sucessórios*, com vistas à proteção do núcleo familiar e do próprio titular, que ficam protegidos por um *patrimônio mínimo*, elementar, como corolário de sua dignidade. (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 46)

Portanto, infere-se que o fundamento constitucional do Direito Sucessório está afeito não apenas no aspecto material da herança, mas também, aos princípios da solidariedade familiar, do cumprimento da função social da propriedade pela continuidade do patrimônio pela herança.

1.1 A ABERTURA DA SUCESSÃO E OS HERDEIROS LEGÍTIMOS

Considerando que a herança é prevista como direito fundamental na Constituição da República de 1988, conforme elucidado anteriormente, a concretização da transmissão da herança se dá pelos institutos de Direito Sucessório, através da abertura da sucessão.

O Código Civil Brasileiro, garante a transmissão imediata da herança aos sucessores legítimos e testamentários a partir do instante em que é aberta a sucessão, conforme dispõe o art. 1.784, do código mencionado. Esta transmissão imediata da herança pelo óbito, decorre do chamado princípio da saisine, no qual a transmissão da herança não depende da ação de nenhum ato dos herdeiros legítimos ou testamentários, sendo a aceitação da herança (art. 1.804 do Código Civil Brasileiro), apenas a mera confirmação de seu direito. (TEPEDINO; et al, 2023, p. 36)

Sob este contexto, é aberto destaque à figura do herdeiro, isto é, aquele que receberá a herança seja por ordem de vontade do titular do acervo patrimonial ou por determinação legal, sendo o herdeiro denominado de sucessor.

Quando o sucessor recebe a herança através da vontade expressa do *de cujus*, manifestada em declaração de última vontade em testamento, tem-se a figura do herdeiro testamentário. O sucessor que será resguardado o recebimento da herança por previsão legal, é denominado herdeiro legítimo, sendo este último o foco do presente trabalho.

Os herdeiros legítimos encontram-se dispostos nos artigos 1.790 e 1.829 do Código Civil Brasileiro, sendo que estes, por força dos artigos mencionados, receberão uma fração ideal ou quinhão hereditário, de todo acervo patrimonial transmitido. Porém, importante ressalvar que os sucessores legítimos se subdividem em legítimos necessários e legítimos facultativos.

Conforme disposição dos artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil Brasileiro, os herdeiros necessários não podem ser retirados da sucessão por mero ato de vontade do titular do patrimônio, ou seja, para os herdeiros necessários deve ser resguardado o mínimo de cinquenta por cento de todo o patrimônio disponível para a sucessão.

Assim, observa-se que o Código Civil Brasileiro impôs limites a disponibilidade dos bens da herança, de modo que o titular do acervo patrimonial só poderá partilhar à sua maneira metade da herança, via de regra pelo testamento, conforme disposição dos artigos 1.789 e 1.846 do diploma em comento. Assim, o patrimônio total do *de cujus* será dividido em duas partes, uma destinada exclusivamente aos herdeiros necessários e a outra que ele poderá dispor livremente (DINIZ, 2023, p. 11).

Quanto aos herdeiros facultativos, a doutrina aponta que por força da literalidade da norma contida no Código Civil Brasileiro, os herdeiros facultativos poderão ser excluídos da declaração de vontade do *de cujus*, de modo que na ausência de disposição testamentária, apenas os herdeiros necessários são chamados para a sucessão legítima, vejamos:

O art. 1.845 da Lei Civil é de clareza meridiana ao prescrever que os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente. Como se vê, o companheiro e os colaterais até o quarto grau foram tratados, pela literalidade do texto legal codificado, como herdeiros facultativos e, por conseguinte, podem ser excluídos da participação sucessória por meio de testamento, uma vez que não possuem direito à legítima. (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 58)

Pelo exposto, infere-se que a Constituição da República de 1988 constitui a herança como Direito Fundamental inerente aos sujeitos que possuem direito à percepção dos haveres, enquanto o Código Civil Brasileiro estabelece as diretrizes para a concretização desta garantia fundamental, através do Direito Sucessório. Destaca-se que apesar da Carta Magna não fazer uma distinção entre herdeiros, fica evidente através do Código Civil, o estabelecimento de uma ordem preferência entre os sucessores, conforme disposição do artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares:

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002.)

Por conseguinte, apesar do Código Civil Brasileiro dispor expressamente como meio de sucessão hereditária o inventário e a partilha de bens, e ainda, a sucessão testamentária, com a evolução do Direito Civil e das Sucessões, surgem novos meios de pactuar e proceder a sucessão dos bens de família, com estratégias que visam a eficiência da sucessão e a mitigação de futuros conflitos familiares.

Assim, ainda que esses dispositivos intentem ao resguardo do direito fundamental de herança dos indivíduos, garantidos pela Carta Magna Brasileira, com os avanços tecnológicos e a formação de novos núcleos familiares, a organização patrimonial tanto referente à sucessão legítima, como à sucessão testamentária, necessita de meios eficazes para salvaguardar os direitos hereditários, para além das disposições normativas legais e com capacidade de atender aos novos contornos da sociedade.

1.2 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação brasileira, conforme elucidado em tópico anterior, dispõe de uma série de instrumentos que garantem a concretização da sucessão hereditária e, ainda, que são capazes de prevenir conflitos familiares presentes e futuros. Tais instrumentos quando utilizados de maneira sistemática, formam o chamado planejamento sucessório.

Os juristas Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior definem o planejamento sucessório como "a organização que alguém faz de seus bens em vida com o intuito de preservá-los após a sua morte para as futuras gerações." (DELGADO; JÚNIOR, 2019, p. 222)

No mesmo sentido, destacam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Nevares, *et al*, que o planejamento sucessório pode ser definido como um "conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos previamente ao falecimento de seu titular" (TEPEDINO; *et al*, 2023, p. 305).

Dessa forma, considerando o viés de uma organização patrimonial visando a gestão adequada dos conflitos familiares, o planejamento sucessório pode se apresentar por diversos instrumentos organizacionais do patrimônio, como, por exemplo, pela constituição de *trusts* e empresas familiares, estipulação em favor de terceiros e os próprios tipos testamentários previstos no Código Civil Brasileiro.

Sob este aspecto é possível destacar como um dos principais objetivos do planejamento, a organização prévia do patrimônio com o fito de evitar conflitos futuros, frente à uma possível dilapidação patrimonial e o cumprimento dos desejos do *de cujus* no momento de sua morte.

Além dos objetivos gerais, Prado elenca como finalidades do planejamento sucessório, evitar que em um processo de divórcio os ex-cônjuges ou viúvos acessem o patrimônio empresarial ou determinados bens da família, estabelecer metodologia de avaliação dos bens, bem como aproveitar janelas fiscais, visando uma maior eficiência tributária da transmissão dos bens. (PRADO, 2023, p. 94).

Dessa forma, é possível afirmar que as estratégias de planejamento sucessório possuem o intento de aliar a proteção dos bens de família, bem como dar escopo a autonomia da vontade do titular do acervo patrimonial, de organizar e gerir a transmissão do patrimônio dos seus herdeiros ainda em vida.

Contudo, apesar dos mais diversos objetivos de se optar pelo planejamento sucessório como meio para efetivar a transmissão hereditária, partindo da análise das disposições referentes à sucessão no Constituição da República de 1988 e o Código Civil Brasileiro, conforme aponta o jurista Tepedino e outros, no Brasil existem limitações para planejar a sucessão hereditária, sobre a liberdade do indivíduo de dispor seus bens:

"[...] pode-se dizer que os principais obstáculos a uma maior amplitude do planejamento sucessório são a legítima dos herdeiros necessários, estabelecida em prol da proteção da família, e a vedação aos pactos sucessórios, instituída para proteger o herdeiro e o de cujus quanto às contratações em relação a bens futuros, bem como em virtude da moral, uma vez que, sendo a herança de pessoa viva objeto de contrato, estimular-se-ia o desejo pela morte de alguém." (TEPEDINO, et al, 2023, p. 305)

No que tange à preservação da legítima, conforme pontua Kang, a referida proteção da família proporcionada pelas normas do Direito Civil, já não reflete os contornos das novas organizações familiares e, portanto, os instrumentos de Direito Sucessório não são suficientes por si só para dar escopo e amparo ao planejamento sucessório, de modo que é recorrido ao Direito Empresarial através dos novos instrumentos de gerenciamento e organização, visando a perpetuidade patrimonial. (KANG, 2018.)

Já em relação aos pactos sucessórios, estes encontram vedação expressa no Código Civil Brasileiro o qual afirma que a herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato, conforme disposição do art. 426 do diploma em comento. Flávio Tartuce pontua que a norma possui o condão de coibir uma suposta imoralidade que se dá pela união dos atos contratuais com os testamentários. Tartuce ainda cita o jurista José Fernando Simão, que aborda as origens da vedação dos pactos sucessórios:

"A grande razão trazida pela doutrina é de cunho moral e seus efeitos perante a sociedade. É o chamado *votum alicujus mortis*. O contrato que transfere a herança de pessoa viva só produz efeitos após a morte daquele que tem o bem ou bens transferidos. Assim, desperta-se o desejo de morte ou de antecipação de morte, daquele de quem a herança se trata. Um segundo motivo é a possível pressão a que se sujeitaria o herdeiro. Se ele puder, com o autor da herança ainda vivo, dispor da herança, em momento de dificuldade financeira momentânea estaria tentado a cedê-la onerosamente. Há um outro motivo de ordem lógico-jurídica. Não há herança de pessoa viva. Simplesmente, antes da morte de certa pessoa existe o sujeito titular de um patrimônio. Herança pressupõe o fato jurídico morte. Se meu pai está vivo, herança não há. Há patrimônio apenas" (TARTUCE apud SIMÃO; 2023, p. 609)

Sob este aspecto, considerando que a sucessão hereditária tem assumido um papel diverso na sociedade atualmente, infere-se que há uma dificuldade em conciliar a autonomia da vontade do titular do patrimônio em fomentar a transmissão dos bens à sua maneira, com os demais princípios de Direito Sucessório, especialmente, no que tange à proteção de metade do patrimônio disponível em favor dos herdeiros necessários, tal qual em relação aos formatos disponíveis, apenas na legislação, para proceder à sucessão hereditária.

Consequentemente, Tepedino e outros, apontam que dado o ensejo pela perpetuação do patrimônio, o rearranjo das famílias em virtude de divórcios e novas relações, entre tantos outros motivos, surge a necessidade de se ter uma maior liberdade ao dispor ao patrimônio, para que, além da organização da transmissão e proteção dos bens de família, seja possível administrar ainda as próprias relações dos entes familiares, no contexto da sucessão hereditária. (TEPEDINO; *et al*, 2023, p. 306)

Com avanços dos instrumentos de planejamento sucessório e essa necessidade de suprir a vontade do titular em dispor e organizar o acervo patrimonial familiar, que surgem as *holdings* patrimoniais ou familiares, mecanismo sucessório estratégico, que vem sido amplamente utilizado pelas famílias brasileiras, que apesar de proporcionar diversas vantagens, a depender do modelo de organização, pode apresentar fragilidades e riscos ao patrimônio suscetível de herança.

2 AS HOLDINGS

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Como tema tangente às estratégias e instrumentos de planejamento sucessório, a popularidade das empresas familiares se dá justamente no contexto da promulgação da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/1976) e com o advento do Código Civil de 2002 o qual alinhando as novas perspectivas de Direito Civil e Empresarial, trouxe novos tipos societários como a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (a EIRELI) e as Sociedades Empresárias Limitadas ampliando o escopo de atuação das *holdings* familiares.

Tratando-se exclusivamente de *holdings*, o termo advém da expressão de língua inglesa *to hold*, que representa as ações de "segurar" ou "deter", assim, as *holdings* propriamente ditas, se materializam não apenas pelo mero ato de reter algo, mas sim, pelo aspecto de domínio. Portanto as *holdings* se formulam pela constituição de "pessoas jurídicas (sociedades) que possuem titularidade sobre bens e direitos, componentes da integralização societária". (MAMEDE, G.; MAMEDE, E.; 2015, p. 118)

Outra definição que por ser dada às *holdings*, é a utilização do termo para designar as sociedades que têm como atividade a participação societária em outras empresas, visando o controle acionário e a administração dos bens das sociedades controladas. (FLEISCHMANN; JUNIOR; apud TEIXEIRA; 2018; p. 416)

Em termos originários das *holdings* no Brasil, é importante destacar que estas não constituem um tipo societário próprio, tampouco possuem previsão legal expressa na legislação brasileira. Contudo, dada a definição conceitual doutrinária e a atividade fim da *holding*, a Lei n.º 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispõe definição aproximada expressamente no § 3º, do art. 2º, qual seja:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

^{§ 1}º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

^{§ 2}º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

^{§ 3}º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (BRASIL, 1976.)

Conforme pontua Augusto de Andrade Mansur, a pretensão inicial dada pela legislação, era de que as holdings fossem sociedades anônimas que poderiam ter participação societária em outras empresas controladas e, a partir disso, tivessem participação apenas nos lucros finais das empresas. (FLEISCHMANN; JUNIOR; apud MANSUR, 2018, p. 417)

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002 e o surgimento de novos tipos societários, houve uma ampliação do plano de atuação das *holdings*, que antes apenas se constituíam na forma sociedades anônimas, passaram, portanto, a constituir-se sob a forma de quaisquer sociedades empresárias permitidas, de acordo com a legislação civil. (FLEISCHMANN; JUNIOR; 2018, p. 417)

Importante destacar que as *holdings* se diferenciam de acordo com a atividade exercida, podendo ser *puras*, isto é, quando sua principal finalidade empresarial é a participação no capital social de outras empresas, visando sua gestão e administração de bens. A outra modalidade, por sua vez, denomina-se *mista* em razão de exercer atividade empresarial própria, além da participação societária em outras sociedades (MANGANELLI, 2017, p. 101).

Para além das modalidades clássicas de definição das *holdings* (no caso, as modalidades mistas e puras), Prado pontua ainda como tipos de holding a imobiliária, a qual se constitui para concentrar e unificar o patrimônio composto por imóveis utilizados para gerar renda, ou seja, patrimônio imobiliário com serventia de locação, venda e compra, que possuem uma gestão complexa. (PRADO; 2023; p.101)

Por fim, subsiste a *holding* patrimonial, objeto do presente estudo, consiste na "empresa que tem como finalidade regrar a administração e o uso comum de patrimônio de titularidade da família, sejam bens imóveis (fazendas, casas de praia etc.), sejam bens móveis (barcos, aeronaves, acervo de obras de arte etc.)." (PRADO; 2023; p. 100)

É importante destacar que tanto a holding imobiliária como a holding patrimonial, são capazes de efetivar o objetivo do planejamento sucessório de antecipar e facilitar a

sucessão dos bens componentes do patrimônio do titular. Nesse sentido, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, asseveram:

Os bens titularizados por uma holding podem ser os mais diversos, a começar com aquelas que detém exclusivamente quotas ou ações de outra ou outras sociedades (holding pura), passando pelas que detém exclusivamente bens imóveis (holding imobiliária), chegando a situações mistas, com contornos e finalidades os mais variados: controlar, administrar, gerir etc. Essa maleabilidade torna o instituto ainda mais útil para a arquitetura jurídica do patrimônio pessoal e/ou familiar, o que explica o fato de tal estrutura estar muito em voga atualmente. (MAMEDE; MAMEDE; 2015, p. 119)

Portanto, a escolha pelo tipo da *holding*, pode variar de acordo com os interesses de cada núcleo familiar ou por escolha do próprio titular do acervo patrimonial, o qual deve passar por uma análise de impactos tributários com o fito de definir a formação de capital societário, bem como a escolha se basear no tipo de *holding* que seja capaz de evitar conflitos familiares e garantir a perpetuidade do patrimônio integralizado.

2.2 A HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR

Dado o contexto geral de formação e funcionamento das *holdings*, no âmbito das legislações de Direito Civil e Direito Empresarial, faz-se de suma importância tratar das *Holdings Patrimoniais Familiares*, enquanto instrumentos de planejamento sucessório, bem como a aplicação de seus efeitos frente a sucessão.

Pelos conceitos expostos é afunilado o conceito da *holding* patrimonial familiar como uma pessoa jurídica de direito privado, que assume a titularidade e a posse dos bens de família, visando facilitar a administração desses bens, bem como protegê-los frente a sucessão hereditária (FLEISCHMANN; JUNIOR, 2018, p. 415).

Por conseguinte, uma vez formada a *holding* patrimonial, ou seja, uma sociedade empresária detentora de um determinado patrimônio outrora pertencente a uma ou mais pessoas físicas, serão estas pessoas (antes titulares dos bens integralizados) os componentes necessários do quadro societário da *holding*. (OLIVEIRA, 2020, p. 9)

Apresentando um conceito mais clarividente, Cláudio Tessari, Camila Pinheiro e Fernanda Moreira, explicam (2018, p. 14):

A holding familiar é constituída como o patrimônio das pessoas físicas (membros de determinada família) que a compõem, as quais integralizam seus bens nesta sociedade em forma de capital social. Assim, ao invés de essas pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, elas os possuem através de uma pessoa jurídica, da qual passam a ser detentoras de quotas e estão vinculadas por meio de contrato ou estatuto social.

Dada a formatação da *holding* patrimonial, tendo em vista o resguardo do acervo patrimonial familiar pela integralização dos bens na sociedade, bem como a composição do quadro de acionistas ser formada apenas por familiares, é possível destacar a característica extrapatrimonial das *holdings*, pois ainda que se discorra sobre a partilha do patrimônio, eleva-se à baila da discussão as relações interpessoais.

É justamente sob este contexto de relações interpessoais que surgem os problemas na gestão do patrimônio, podendo dificultar a sucessão dos bens, haja vista as disputas judiciais entre os familiares após a morte do titular da herança, quando não há um planejamento sucessório prévio.

Seguindo o raciocínio, com a integralização do patrimônio familiar na *holding*, logo, haverá uma antecipação da partilha pela divisão das quotas ou ações entre os sócios da *holding*, isto é, em vez de transmitir os bens de família como herança aos sucessores, cada herdeiro receberá a sua cota parte proporcional no formato de quotas sociais da *holding* formalizada entre os familiares (FLEISCHMANN; JUNIOR, 2018, p. 417).

Neste ponto em específico que se retoma a temática da garantia ao direito fundamental à herança, consagrado pelo art. 5º, inciso XXX da Constituição da República de 1988, bem como os demais dispositivos referentes ao Direito Sucessório, previstos no Código Civil Brasileiro de 2002.

Considerando que não existe uma legislação específica acerca das *holdings* patrimoniais familiares, no ato constitutivo da sociedade empresária, deve haver um

cuidado especial no que tange ao cumprimento das regras de sucessão em relação à disponibilidade dos bens, de modo a sempre garantir aos herdeiros necessários a parte legítima que lhes couber, no caso a metade de todo o acervo patrimonial, conforme disposição dos artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil de 2002.

Conforme pontuam, Carvalho e Paz, no que tange à limitação da legítima:

"esta limitação da legítima ocorre tanto para fins preventivos, para que o futuro autor da herança abstenha-se de desfazer de mais da metade de seus bens, quanto corretivos, fazendo com que os bens transmitidos que eventualmente venham a exceder a parte disponível, retornem à massa sucessória". (CARVALHO; PAZ; 2015.)

Esse resguardo em relação à disponibilidade da herança como um todo, intenta ao objetivo da minimização dos conflitos futuros em relação à sucessão dos bens, uma vez que a herança é um direito constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXX, CRFB/1988), o desacordo entre as cláusulas contratuais e as regras do direito sucessório, pode implicar na formação ilegal da sociedade empresária (FLEISCHMANN; JUNIOR, 2018, p. 420).

Para além das vantagens organizacionais através da disposição do patrimônio em *holding*, destaca-se a busca por este instrumento em razão do aspecto da tributação sobre os bens de família no momento da sucessão. O problema se dá pela falsa ideia vendida em que a utilização da *holding* patrimonial como instrumento de planejamento sucessório, implicará necessariamente na redução dos encargos tributários.

Em verdade, a utilização deste instituto depende de uma análise concreta de cada caso, pois nem sempre a *holding* será o melhor instrumento para viabilizar o planejamento sucessório de uma família. Assim, faz-se imperiosa análise dos impactos tributários, à fim de que seja possível traçar a melhor estratégia dentro dos ditames legais, para formalizar a integralização dos bens na *holding* familiar. (OLIVEIRA, 2020, p. 10)

Portanto, dado o contexto de uma legislação que dá abertura para a utilização de diversos meios de construção e organização do patrimônio, desde que sejam respeitados os parâmetros legais e limitações constitucionais, as *Holdings*

Patrimoniais Familiares, podem se apresentar como instrumentos de planejamento sucessório vantajosos ao arranjo prévio do acervo patrimonial, visando a minimização dos conflitos familiares e protegendo os seus interesses dentro de uma sociedade empresária.

No entanto, é importante destacar que a viabilidade e a vantagem de se utilizar a holding patrimonial familiar como ferramenta estratégica à sucessão hereditária, depende do estudo de cada caso em concreto e dos riscos inerentes a própria atividade empresarial, como uma possível nulidade do negócio jurídico em virtude de fraudes ou a ocorrência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA EM UMA HOLDING FAMILIAR: breve análise sobre o entendimento dos tribunais

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RELATO DO CASO

Consoante delineado ao longo deste trabalho, as *holdings* familiares têm se apresentado cada vez mais no ordenamento jurídico brasileiro como importantes instrumentos de planejamento sucessório, considerando a capacidade de pacificar os conflitos familiares, promover uma administração e gestão adequada do patrimônio e, ainda, promover uma alta eficiência tributária.

Muito embora as *holdings* familiares possuam essa aparente eficácia em promover uma blindagem patrimonial, por se tratar de estratégia formulada sob o caráter de uma sociedade empresária, diversos são casos fáticos em que os bens pessoais dos sócios (ora herdeiros) em uma *holding* familiar, podem ser atingido por credores que buscam a execução do patrimônio dos sócios, através do uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Isto ocorre porque, especialmente em função das janelas fiscais, pode ocorrer o abuso da personalidade jurídica da *holding* pelos sócios, que utilizam o formato da sociedade empresária familiar para esconder patrimônio de credores. Para Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior, o desvio da finalidade da *holding* "tem pavimentado o

uso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com muita ênfase nos litígios de família, de modo que o patrimônio da pessoa jurídica possa fazer frente a obrigações dos sócios de fato ou de direito." (DELGADO; JUNIOR; 2018; p. 222)

Dessa forma para elucidar as questões atinentes à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das holdings familiares, será analisado o acórdão do julgamento do Agravo Interno interposto em Agravo em Recurso Especial Nº 1.868.007 - SP (2021/0098447-6), que possui a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL UTILIZADO PARA INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA POR UM DOS SÓCIOS, SENDO SÓCIA MAJORITÁRIA EMPRESA HOLDING COM SEDE NAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E DA INTEGRIDADE DO CAPITAL SOCIAL. ART. 789 DO CPC. ARTS. 49-A, 1.024, 1055 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO POSITIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS.

- 1. A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores).
- 2. "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).
- 3. A desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária para a subtração do imóvel de moradia do sócio do patrimônio social apto a responder pelas obrigações sociais apenas deve ocorrer em situações particulares, quando evidenciada confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio pessoal dos sócios.
- 4. Impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida.
- 5. Hipótese em que inaplicável a proteção da Lei 8.009/90 ao imóvel registrado em nome de pessoa jurídica, cujo capital social ultrapassa os três milhões de reais e pertence 99% a empresa constituída nas Ilhas Virgens, sendo a sócia moradora titular de apenas uma quota social.
- 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.868.007/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 30/3/2023.) (BRASIL, 2023)

O julgado objeto de estudo aborda o caso de um casal de sócios, que possuíam uma holding imobiliária a qual, dentre os imóveis integralizados no capital social da empresa, havia sido integralizado o imóvel residencial do casal. Em virtude de uma Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial julgada procedente em favor do credor, a *holding* imobiliária foi executada e, juntamente com ela, o único bem de família, a moradia dos sócios.

É importante destacar que a sociedade empresária do casal, constitui de fato uma *holding* imobiliária, considerando o objeto social da empresa descrito no acórdão que se dá pela "exploração de atividades de construção de imóveis, incorporação imobiliária com imóveis próprios, assim como a administração destes e a participação em outras sociedades como quotista e/ou acionista."

Com o intento de salvaguardar sua moradia, os sócios ingressaram com Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento dos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/1990, a qual dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens de família destinados ao domicílio do casal. Dessa forma, baseando-se no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os sócios devedores pretenderam a desconsideração inversa da personalidade jurídica, chamada nos autos de positiva, a finalidade de subtrair da execução o imóvel residencial.

Após uma análise detida do caso, a Ministra Maria Isabel Galotti negou provimento ao Agravo Interno, pois no caso dos autos "restou clara ausência de pequena empresa familiar, cujo capital social ultrapassa os três milhões de reais e pertence 99% à empresa constituída nas Ilhas Virgens."

3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Com efeito para o Direito Empresarial, a autonomia patrimonial constitui um de seus princípios basilares, o qual dispõe a separação e distinção entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da sociedade, em virtude da aquisição de personalidade jurídica à sociedade empresária. Para tanto, baseando-se neste princípio, os bens pessoais dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, bem como há um resguardo do patrimônio societário frente a quaisquer dívidas e fraudes praticadas pelos membros da sociedade.

Dessa forma, como salientado anteriormente, a autonomia patrimonial conferida à pessoa jurídica, quando utilizada de modo inadequado, pode dar ensejo à realização de fraudes ou ao abuso de direito e, com vistas a frear tais atos, foi necessária a criação de um instituto capaz de limitar a autonomia patrimonial privada, qual seja, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (BASTOS, 2019, p. 62)

Por conseguinte, Fábio Ulhoa Coelho, afirma que ante a necessidade de coibir os atos fraudulentos ou o desvio de função, praticados pela pessoa dos sócios, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conceituando-a, como a teoria:

"[...] pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que originariamente cabia à sociedade." (COELHO, 2016, p. 125)

Ainda conceituando o referido instituto Leonardo Netto Parentoni, melhor explica que:

"Em verdade, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma técnica para se declara judicialmente a ineficácia da separação patrimonial dos membros de um centro autônomo de imputação, permitindo estenderlhes obrigações formalmente devidas apenas por este centro. (PARENTONI, 2014, p. 247)

Desta feita, partindo dos conceitos tratados, infere-se que no âmbito das relações jurídicas negociais no ordenamento jurídico brasileiro o qual, para conferir maior segurança ao acervo patrimonial dos sócios e da sociedade, estabeleceu o princípio da autonomia patrimonial pondo à frente dos riscos da atividade empresária, apenas o patrimônio da sociedade, limitando a responsabilidade dos sócios.

Importante destacar que a nomenclatura utilizada no presente trabalho, refere-se à sociedade empresária ou empresa, em virtude da implicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sobre as *holdings*, que via de regra se constituem em empresas. Porém, não é necessário que exista uma pessoa jurídica ou sociedade para que seja aplicado o referido instituto, basta que haja um centro de imputação de direitos e deveres, que possua patrimônio próprio no qual a

responsabilidade dos membros se limite a este patrimônio, ainda que se trate de um ente despersonificado. (PARENTONI, 2014, p. 248)

As discussões acerca do tema na atualidade possuem bastante relevância, de modo que a doutrina e jurisprudência apontam para uma dicotomia da teoria da desconsideração da personalidade, que se distingue nas denominadas Teorias Maior e Menor.

A Teoria Maior, que vigora atualmente no ordenamento jurídico, exige que tenha havido no contexto da sociedade empresária o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, para que se justifique a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O Código Civil Brasileiro consagrou a Teoria Maior, através da disposição em seu artigo 50, qual seja:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Em que se pese, a Teoria Maior possui um maior grau de desenvolvimento pela doutrina e jurisprudência, justamente pelo fato de que exige a ocorrência dos requisitos – a confusão patrimonial e o desvio de finalidade – para poder aplicar a disregard doctrine sobre a sociedade, sendo que o uso deste instituto possui caráter excepcional. (BASTOS, 2019, p. 87)

Por fim entende-se que a escolha do legislador pela Teoria Maior, atende com maior eficiência às demandas negociais complexas, garantindo ainda a efetivação da autonomia patrimonial através da aplicação subsidiária da desconsideração da personalidade jurídica, limitando, ainda, a sua aplicação àqueles que possam se beneficiar de maneira direta ou indireta do abuso da personalidade.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a alteração do *caput* do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, promovida pela Lei n.º 13.874/2019, representa importante avanço no sentido de atingir apenas os sócios ou administradores

revestidos de poder de gestão que se beneficiarem do ato fraudulento, de modo que afirmam:

Elogiável, no final do atual texto do *caput* do art. 50, a expressão "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso", porquanto a desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, por certo, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexo causal, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício (direto ou indireto) em decorrência do ato abusivo perpetrado por outrem. (STOLZE; GAGLIANO; 2023, p. 105)

A Teoria Menor por sua vez, possui uma conceituação mais esparsa, levando-se em conta que havendo hipótese de prejuízo ao credor, esta por si só, justifica a aplicação do supramencionado instituto.

De acordo com Luciana de Castro Bastos, para a Teoria Menor "é bastante, o fato de que a diferença patrimonial que houver entre sociedade e sócios atrapalhe a satisfação dos credores, pois que, para afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, basta somente existir uma possibilidade de comprometimento do patrimônio do sócio por obrigação da sociedade." (BASTOS, 2019, p. 91)

A Teoria Menor, por sua vez, encontrou escopo de atuação nos ramos do Direito Ambiental e Direito do Consumidor, podendo ser aplicada, em caráter excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica diante da mera insolvência da pessoa jurídica na satisfação de suas obrigações, não necessitando o preenchimento dos requisitos do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Para tanto, a Teoria Menor tem respaldo legal no artigo 28, *caput* e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

^{§ 5°} Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990.)

Depreende-se da interpretação do texto legal em comento, que a Teoria Menor dispõe de uma aplicação muito ampla da *disregard doctrine*, podendo causar uma insegurança jurídica pela falta de pressupostos paradigmáticos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica bastando, apenas, o prejuízo ao credor para justifica-lo.

Dessa forma, Netto faz uma crítica à Teoria Menor, apontando que em verdade, além de trazer uma insegurança jurídica, houve ausência de tecnicidade por parte de legislador, uma vez que o jurista enxerga uma mistura da hipótese de responsabilidade solidária com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que tais disposições legais não possuem relação uns com os outros. (PARENTONI, 2014, p. 254)

3.3 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NOS TRIBUNAIS

Pelas considerações delineadas no tópico anterior, apreendeu-se que a aplicação clássica da disregard doctrine se dá quando "o juiz deixa de considerar a tradicional regra da separação dos patrimônios e impõe à pessoa física dos sócios ou administradores o dever ressarcitório [...]". (MADALENO, 2013, p. 80)

Porém, em virtude da complexidade das relações jurídicas e pessoais, a doutrina e jurisprudência, notou a ocorrência do desvio de finalidade da pessoa jurídica, quando a figura do sócio utiliza a sociedade para esconder patrimônio pessoal frente à credores, em especial quando se tratam das relações de família. Ou seja, além do desvio de finalidade, a hipótese do sócio integralizar bens próprios, no patrimônio da sociedade, também a ocorrência da confusão patrimonial.

Para estes casos, é possível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade em que "a responsabilidade ocorre no sentido oposto, isto é, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios." (BASTOS; 2019, p. 95)

No mesmo sentido discorre Rolf Madaleno:

Perfeitamente viável conceber a existência de um abuso da personalidade física através do mau uso da pessoa jurídica, não pertencente está hipótese ao terreno da ficção, mas ao contrário, de largo uso na prática corriqueira da fraude na fuga de responsabilidades e obrigações. (MADALENO, p. 81, 2013.)

Dessa forma, é possível concluir que, apesar de divergir no direcionamento da responsabilidade, que recai sobre a pessoa jurídica, o objetivo da desconsideração inversa da personalidade visa tão somente, coibir atos fraudulentos e a utilização indevida da sociedade, da mesma forma que atua a *disregard doctrine* clássica.

Portanto, conclui-se que a desconsideração inversa da personalidade jurídica em verdade, representa o aperfeiçoamento do instituto, com o fito de garantir a segurança da ordem jurídica, fazendo valer a satisfação dos credores, quando não for possível identificar à primeira vista, os bens de titularidade exclusiva do devedor.

Diante do quadro fático elucidado, a ementa colacionada trata de uma Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, na qual o credor obteve o provimento da demanda, através da execução de *holding* imobiliária, em que o capital social da empresa era composto por quotas sociais de outra sociedade empresária e outros imóveis, os quais dentre eles, estava integralizado domicílio do casal de sócios e devedores da ação.

Visando resguardar o domicílio, os sócios devedores alegaram que se tratava de bem de família e único imóvel domiciliar e, portanto, era considerado bem impenhorável e não poderia ser utilizado para satisfazer a dívida. Baseando-se neste argumento, os devedores intentaram a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica da *holding* imobiliária, à finalidade de salvar o bem de família da execução.

A chamada desconsideração positiva da personalidade jurídica, foi criada através de entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, o qual aplica a disregard doctrine, no intuito de atingir o patrimônio da sociedade, para resguardar bens dos sócios integralizados em empresas familiares, nesse sentido, foi firmado o precedente pela Ministra Nancy Andrighi:

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel de propriedade de sociedade comercial familiar. Residência do casal. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é necessário realizar o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes. É impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial, da qual os cônjuges são sócios exclusivos. Recurso Especial provido na parte em que conhecido. (REsp n. 356.077/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226.) (BRASIL, 2002.)

Ainda que não seja utilizado expressamente o termo "desconsideração da personalidade", o entendimento pacificado se utiliza da norma que declara a impenhorabilidade do bem de família de pessoa física (Lei n.º 8.009/1990), para estender sua aplicabilidade à pessoa jurídica, quando o único imóvel servente de moradia da família estiver sob a propriedade da pessoa jurídica.

A justificativa empregada à aplicação do instituto da *disregard doctrine* em caráter inverso, se dá pela necessidade de proteger, justamente, àqueles pequenos empreendedores que têm como sede da sociedade empresária, a própria residência, que termina por estar integralizada no capital social da empresa familiar.

Abordando o caso, sob a ótica das *holdings* patrimoniais ou imobiliárias, conforme elucidado nos capítulos anteriores, se tratam de instrumento de planejamento sucessório, o qual é criada uma pessoa jurídica, via de regra no formato de uma sociedade empresária, na qual o capital social que a compõe é o patrimônio pertencente aos sócios, que são membros de uma mesma família.

Conforme dispõe Manganelli, "o que se busca nesse tipo de sociedade é a manutenção das ações e participações da empresa familiar na própria família, sem a participação de terceiros." (MANGANELLI, 2017, p. 108) Destacando ainda, que outros bens podem compor a holding à título de integralização do capital social.

Nesse diapasão, a grande questão da *holding* reside justamente na integralização do capital social da empresa, utilizando-se do patrimônio pessoal dos sócios para poder promover atos de gestão e administração dos bens, que passam a ser de titularidade da pessoa jurídica.

Atualmente a *holding* tem sido vendida como a grande solução para promover uma sucessão eficiente, com baixa incidência tributária e principalmente, para promover a famigerada blindagem patrimonial. Para Tessari e outros, a suposta proteção promovida pela blindagem patrimonial é limitada, pois mesmo havendo constituído o patrimônio em uma pessoa jurídica, isso não implica na proteção total dos bens contra credores, por exemplo. (TESSARI, *et al*, 2018, p. 12)

O próprio caso em comento, elucida claramente a hipótese de uma falha tentativa de blindar os bens de família pela constituição da *holding*, em razão da ocorrência da confusão patrimonial na sociedade, pois a execução não foi movida contra os sócios, mas sim, contra a sociedade que firmou o título extrajudicial com o credor.

Em outro raciocínio, se o título judicial fosse firmado em nome dos sócios e não da sociedade, bem como os sócios devedores tivessem agido com abuso de direito, escondendo o acervo patrimonial familiar sob o véu da personalidade jurídica, a doutrina e jurisprudência têm reconhecido a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que os bens integralizados na *holding* patrimonial, em forma de cotas sociais, respondam pelas dívidas dos sócios.

De acordo com a jurista Giordan, é admitida a hipótese de utilizar a *disregard doctrine*, para que seja atingida apenas o devedor, mesmo que este seja apenas o administrador da sociedade, aplicando- se uma:

"[...] modalidade expansiva, em que se busca atingir a personalidade do sócio oculto que atua com abuso da personalidade jurídica. Ou seja, trata-se de ente — no caso seria o devedor — que normalmente não figura formalmente como sócio de empresa, mas que exerce efetivamente atos de administração nas empresas." (GIORDAN, 2022.)

Para além dos julgados dos Tribunais Superiores, os juízos de primeiro grau têm recorrido à desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a sociedade responda de maneira solidária, pelas dívidas contraídas pelo devedor quotista, conforme dispõe julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O RESPECTIVO PEDIDO. INCONFORMISMO. PEDIDOS

DE IMPENHORABILIDADE DE BENS E DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, DADO QUE EXTRAPOLAM O DEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. EXECUÇÃO MOVIDA PELA AGRAVADA CONTRA O AGRAVANTE PESSOA FÍSICA TENDO COMO FUNDAMENTO CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS E OUTRAS AVENÇAS. PESSOA FÍSICA QUE É SÓCIO DE HOLDING FAMILIAR. CUJO OBJETO SOCIAL COMPREENDE A (I) ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, BEM COMO A (II) PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO SÓCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA. EXECUTADO PESSOA FÍSICA QUE EFETUOU O PAGAMENTO DE GUIA DE CUSTAS DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA HOLDING FAMILIAR NOS AUTOS Nº 2145182-27.2016.8.26.0000. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS MOVIDA CONTRA A HOLDING FAMILIAR, TENDO COMO OBJETO IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI-LHE TRANSFERIDA PELO SÓCIO E ORA AGRAVANTE EM 08/11/2010, A FIM DE INTEGRALIZAR AS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 10/11/2016 DAQUELE CONDOMÍNIO (EXEQUENTE DE DÍVIDAS CONDOMINIAIS REFERENTE AO IMÓVEL DE DOMÍNO DA HOLDING FAMILIAR) EM QUE FIGURA COMO SÍNDICO O SÓCIO E ORA AGRAVANTE PESSOA FÍSICA. FORTES INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS BENS DO SÓCIO E ORA AGRAVANTE PESSOA FÍSICA E AQUELES PERTENCENTES À HOLDING FAMILIAR, O QUE CONFIGURA ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DESTA PARA ATINGIR VALORES DA SOCIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 50. CC C/C ART. 133, §2º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE RESTANTE, DESPROVIDO, (TJSP, Al n. 2081492-19.2019.8.26.0000, 22.ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Alberto Gosson, J.: 11.06.2019) (BRASIL, 2019)

Diante do exposto, mesmo que as *holdings* familiares representem importantes instrumentos para a concretização do planejamento sucessório, pela análise da doutrinária e jurisprudencial, faz-se mister afirmar que tais instrumentos estão imbuídos de fragilidades e, portanto, não merecem ser colocados à disposição das famílias como ferramentas de blindagem patrimonial.

Em verdade, as *holdings* familiares são ferramentas que necessitam de estudo estratégico e organização de gestão extremamente detalhados, à finalidade de averiguar se as *holdings* são os institutos mais adequados para resguardar o patrimônio pessoal dos sócios frente à sucessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tendo sido analisado o contexto da sucessão hereditária no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que os avanços da sociedade refletem diretamente nas formas de organizar o patrimônio societário, visando essencialmente a perpetuidade, não apenas dos bens de família, mas também das relações familiares, que acabam por findar desgastadas pelos efeitos da sucessão.

Importante destacar que o aspecto patrimonial da sucessão não está adstrito ao resguardo do bem material, mas sim, da efetivação de um Direito Fundamental, previsto na Constituição da República de 1988, o qual intenta resguardar aos herdeiros bens passíveis de garantir a sua subsistência e a perpetuação da própria família.

Com efeito, as velhas formas de proceder a sucessão – através de testamento, inventário e partilha, entre outros – previstas no Código Civil Brasileiro, não foram capazes de acompanhar tais avanços. Não apenas a organização do patrimônio, mas as próprias famílias possuem formações distintas, com filhos de casamentos diferentes, casais formados por mais de duas pessoas sem registro cartorário, entre outros.

Para tanto, as estratégias de planejamento sucessório e blindagem patrimonial, surgem deste anseio de adequar a realidade das famílias brasileiras e deixar, ainda em vida, a organização e distribuição dos bens de família aos sucessores. Repise-se que, conforme elucidado anteriormente, tais ferramentas são utilizadas, visando a perpetuidade patrimonial, em consonâncias com as disposições legais presentes, tanto no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República de 1988.

As *holdings* familiares surgem exatamente neste contexto de mudanças da sociedade, como uma das grandes – se não a maior – solução encontrada pelos juristas, visando a mitigação dos conflitos familiares, evitando judicializar a sucessão patrimonial hereditária e, ainda, promovendo a famigerada blindagem patrimonial.

Ainda que as *holdings* familiares, ofereçam uma série de vantagens e benefícios aos sucessores, conforme reiteradamente mencionado no presente trabalho, a sua aplicação e uso depende de um estudo detalhado para saber se esta é a melhor estratégia a ser utilizada para garantir a sucessão patrimonial e salvaguarda dos bens, daqueles que pretendem suceder através das *holdings* familiares.

Dessa forma, o estudo de caso realizado no presente trabalho, visa justamente demonstrar que apesar das vantagens e da eficiência que os mais diversos advogados e juristas intentam em apoiar sobre as *holdings* familiares, quando ocorre o seu mal uso ou quando não é realizado um estudo prévio detalhado para averiguar se realmente é a melhor estratégia sucessória, por exemplo, resulta na afetação do bem de família por agentes exteriores àqueles inseridos na sucessão.

Nesse ínterim, o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica surge como uma das formas que os credores têm buscado os bens de seus devedores dentro das *holdings* familiares, visando a satisfação do débito com os bens pessoais do devedor. Ocorre que pela inserção do patrimônio familiar total, não só os bens de um devedor serão afetados, como também qualquer outro bem da família que esteja integralizado na sociedade.

Portanto, pelo presente trabalho foi possível inferir que as *holdings* familiares são ferramentas eficientes de planejamento sucessório e são capazes de atingir à todas as finalidades propostas, quais sejam evitar conflitos e desgastes pessoais nas famílias, aproveitar as janelas fiscais dentro dos parâmetros legais, entre outros.

Porém, apesar de todas os benefícios conferidos, as *holdings* familiares possuem "pontos cegos", frágeis, passíveis de serem atingidos por credores e outros interessados e oferecendo riscos aos bens de família ali inseridos. Destarte, foi desconstruída a máxima da "blindagem patrimonial" e da impossibilidade de afetação do acervo patrimonial através das *holdings* familiares.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Luciana de Castro. A desconsideração da personalidade jurídica e a empresa familiar. Porto Alegre. Editora Fi. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades Anônimas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.**Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma.) **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.868.007/SP.** Execução de título executivo extrajudicial. Desconsideração positiva da personalidade jurídica para proteção de bem de família. Lei nº 8.009/1990. Inaplicabilidade. Min. Raul Araújo, 14 março de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma.) **Recurso Especial nº 356.077/MG.** Comprovação. Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel de propriedade de sociedade comercial familiar. Residência do casal. Min. Nancy Andrighi, 30 de agosto de 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 29. out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (22. Câmara de Direito Privado.) **Agravo de Instrumento nº 2081492-19.2019.8.26.0000.** Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Decisão interlocutória que deferiu o respectivo pedido. Inconformismo. Pedidos de impenhorabilidade de bens e de nulidade do processo de execução. Min. Alberto Gosson, 11 de junho de 2019. Disponível

em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=00091C0548FC29E65458FC3D006E1707.cjsg1. Acesso em: 30 out. 2023.

CARVALHO, Tomás Lima de; PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. **Revista de Direito Empresarial**. São Paulo. v. 11/2015. set-out. 2015. p. 95-123.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa.** 28ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

DELGADO, Mário Luiz; JÚNIOR, Jânio Urbano Marinho. Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório.** 1. Ed. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2019. p. 221-244.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/. Acesso em: 13 jun. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD; Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. v. 7. Salvador. Editora Juspodivm. 2018.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; JUNIOR, Valter Tremarin. Reflexões sobre *Holding* Familiar no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório.** 1. Ed. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2019. p. 413-432.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: parte geral.** v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624535. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/. Acesso em: 12 nov. 2023.

GIORDAN, Suelyn Moraes. A possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa no âmbito da holding familiar. **Medina Guimarães.** 2022. Disponível em: https://www.medina.adv.br/a-possibilidade-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-inversa-no-ambito-da-holding-familiar. Acesso em: 9 nov. 2023.

KANG, Daiana. Legítima e planejamento sucessório. **Revista de Direito Privado.** São Paulo. v. 92/2018. ago. 2018. p. 117-140.

MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4973-0/. Acesso em: 12 nov. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis. São Paulo. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000108. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/.

MANGANELLI, D. L. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, v. 8, n. 02, p. 95–118, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789. Acesso em: 14 jun. 2023.

OLIVEIRA, Henrique Tavares Ribeiro de. Holding: alternativa para o planejamento sucessório e empresarial. **Revista dos Tribunais.** São Paulo. v. 1019/2020. set. 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. Desconsideração da personalidade jurídica: aplicação às empresas familiares. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (Coord.). **Empresa Familiar: estudos jurídicos.** São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

PRADO, Roberta N. Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (governança jurídica). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598759. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598759/. Acesso em: 12 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/. Acesso em: 12 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. São Paulo. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644551. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644551/.

TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes; MOREIRA, Fernanda da Rosa. Holding Familiar: uma Alternativa Segura de Proteção Patrimonial, Planejamento Sucessório e Tributário. **Revista Síntese**: Direito de Família, São Paulo, v. 19, n. 107, p. 9-26, abr./mai. 2018.